



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0030858-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MAUÁ, Interessados AUTOR DESCONHECIDO 1, JACOBLOJA E COMERCIO DE COSMÉTICOS, FRANCISCO JACOB DE SOUSA e JOSÉ WILSON JACÓ DE SOUSA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do conflito de jurisdição para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá, ora suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Jurisdição 0030858-77.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Interessados: Autor Desconhecido 1, Jacobloja e Comercio de Cosméticos, Francisco Jacob de Sousa e José Wilson Jacó de Sousa

Suscitante: MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá

Suscitado: MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mauá

Interessado: Boticário Produtos de Beleza Ltda.

Comarca: Mauá - 1ª Vara Criminal

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.315

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA MARCA REGISTRADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de jurisdição instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mauá, em inquérito policial que apura suposta prática de crime previsto no artigo 7º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a competência para processar e julgar o inquérito policial, considerando a tipificação do crime como violação de marca registrada ou como crime contra as relações de consumo.

III. Razões de Decidir

3. Não cabe ao magistrado quando do recebimento da inicial, ou antes da instrução probatória, modificar a capitulação jurídica dos fatos apresentada pelo titular da ação penal. A "opinio delicti" cabe ao Ministério Público.

4. A competência deve ser definida observando os limites estabelecidos no art. 61 da Lei 9.099/95, que considera infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas com pena máxima não superior a dois anos.

5. A pena máxima prevista para o crime descrito no artigo 7º, VII, da Lei 8.137/1990, excede o limite estabelecido, sendo o Juizado Especial Criminal incompetente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá, suscitante.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de crimes cuja pena máxima excede dois anos é do Juízo Criminal Comum.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição instaurado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal diante do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal, ambos da Comarca de Mauá, no processo 0030858-77.2024.8.26.0000 - inquérito policial, para apuração de suposta prática de crime previsto no artigo 7º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mauá, que declinou de ofício da competência, entendendo:

“1- A pena máxima em abstrato prevista para o crime objeto do presente feito ultrapassa o teto previsto no art. 61 da Lei n. 9.099/95. 2- Ante o exposto, este Magistrado declara sua incompetência para processar e julgar a presente ação, determinando seja o feito remetido a uma das Varas Criminais desta Comarca, via Cartório do Distribuidor local” (fls. 445 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o Juízo suscitante instaurou o presente conflito pelos motivos expostos a seguir:

“Após análise, em 01 de novembro de 2023, foi determinado que o processo cautelar (processo nº 1505413-40.2023.8.26.0348) e estes autos principais (processo nº 1505412-55.2023.8.26.0348), fossem remetidos com urgência a Vara do Juizado Especial Criminal, porque o crime narrado na presente investigação trata-se de violação de marca, prevista no artigo 189, inciso I, da Lei nº 9.279/96, cuja infração é de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, porque a sua pena máxima não supera dois anos (fls. 170 do processo 1505413-40.2023.8.26.0348 e fls. 3 do processo nº 1505412-55.2023.8.26.0348).

Desta maneira, com a concordância do Ministério Público, o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal desta Comarca, frisando que a capitulação era a prevista no artigo 189, inciso I, da Lei nº 9.279/96, deferiu a busca e apreensão buscando a localização de cosméticos ilícitos produzidos com violação de marca (fls. 176/177 do processo nº 1505413-40.2023.8.26.0348).

Assim, mesmo após o deferimento de busca apreensão (fls. 176/177 do

processo nº 1505413-40.2023.8.26.0348), bem como determinação para realização de perícia indireta (fls. 424), acolhendo a manifestação do Ministério Público (fls. 443/444), o juízo do Juizado Especial Criminal de Mauá declinou a sua competência, porque entendeu que as condutas dos averiguados se amoldam no artigo 7º, inciso VII da Lei nº 8.137/90, com pena máxima de 5 anos de detenção, e determinou a remessa do processo para o juízo comum (fls. 445).

A despeito do posicionamento do juízo suscitado, que respeito, mas discordo, no processo penal, o réu se defende de fatos, e não da classificação jurídica do crime, e no caso em tela, a conduta dos averiguados foi a de reproduzir e imitar, sem autorização do titular, marca registrada visando induzir a confusão de quem venha a adquirir o produto, ou seja, os averiguados colocaram a venda na plataforma digital Shopee, produtos que imitavam os da marca "O Boticário" (fls. 46/58), induzindo eventual confusão em quem tivesse interesse na aquisição dos produtos da marca.

Frisa-se que a marca "O Boticário" foi reproduzida de maneira imprópria, sendo expostos os produtos como se fossem da empresa vítima (fls. 12/14), visando ocasionar a confusão em quem compra, conforme demonstrado pela própria empresa às fls. 13/14, assim não se trata apenas de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço (artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90), mas sim da imitação e reprodução de marca registrada, que possa induzir a confusão (artigo 189, inciso I, da Lei nº 9.279/96).

(...)

De mais a mais, cabe destacar que o próprio Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal, por diversas oportunidades, concordou que os fatos dos autos se enquadram na capitulação do artigo 189, inciso I, da Lei n.º 9.279/96, inclusive, não suscitou conflito de jurisdição negativo na ocasião em que foram remetidos os autos àquele juízo, ao contrário, analisou e deferiu a cautelar de busca e apreensão, sendo que só alterou seu posicionamento meses depois, acatando a manifestação do Ministério Público e remetendo os autos ao Juízo Comum. Inclusive, apesar de não vincular o juiz, está foi a capitulação dada pela autoridade policial (fls. 8)'' (fls. 460/463 dos autos de origem).

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar as medidas urgentes (fls.

6).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do conflito para declarar-se a competência do Juízo suscitante (fls. 25/30).

É o relatório.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime apresentada por Boticário Produtos de Beleza Ltda. para investigação do delito do artigo 189, I, da Lei 9.279/96.

Após a exibição do laudo pericial de fls. 434/439 dos autos de origem e manifestação do Ministério Público de fls. 443 e 444 daqueles autos, o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mauá declinou da competência, considerando que as condutas perpetradas pelo autor se amoldavam a delito previsto no artigo 7º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja pena máxima seria de cinco anos (fls. 445 dos autos de origem).

Pois bem.

A competência do juízo deve ser fixada com base na denúncia apresentada pelo Ministério Público, visto que é este o titular da ação penal e, consequentemente, o responsável pela tipificação da conduta ilícita, conforme a sua convicção. Não cabe, portanto, nesta fase, ao magistrado modificar a capitulação jurídica ou se declarar incompetente para apreciar o feito com o fundamento de que os fatos descritos se amoldariam a outro tipo penal, fora de sua competência.

A alteração da tipificação jurídica dos fatos pelo magistrado, só pode ocorrer na fase posterior, após a instrução, observando-se o disposto nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. Assim, não caberia ao Juízo suscitado, nesta fase processual, realizar uma análise antecipada do que poderá ser provado no decorrer da ação penal.

Para a correta análise da competência do juízo, deve-se considerar exclusivamente o que está exposto na peça inicial, conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, de acordo com o artigo 3º do mesmo diploma.

No presente caso, a competência deve ser definida observando os limites estabelecidos no art. 61 da Lei 9.099/95, que assim dispõe:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Considerando que a pena máxima prevista (cinco anos) para o crime descrito no artigo 7º, VII, da Lei 8.137/1990 excede o limite estabelecido no artigo 61 da Lei 9.099/95, é possível concluir que o Juizado Especial Criminal é incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Ademais, a Súmula 82 do Tribunal de estabelece:

Súmula 82. Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu crimes cuja soma das penas máximas ultrapassa o limite de 2 (dois) anos previsto no artigo 61 da Lei 9.099/95.

Portanto, verifica-se que o caso em questão se enquadra na competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá, suscitante.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Inquérito Policial. *Apuração da eventual prática de crime de receptação (art.180) e frustração do caráter competitivo de licitação (art.337-F), ambos do Código Penal. Inquérito Policial distribuído à Juíza de Direito do Departamento de Inquérito Policiais 3 da Capital (DIPO3- Seção 3.1.1), que declinou de sua competência material, deliberando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital. A magistrada da Vara Especializada suscitou o conflito, sob o argumento de que a capitulação está equivocada. Descabimento. Não cabe ao magistrado quando do recebimento da inicial, ou antes da instrução probatória, modificar a capitulação jurídica dos fatos apresentada pelo titular da ação penal. A opinio delicti cabe ao Ministério Público. O delito previsto no art. 337-F, do Código Penal atrai a competência da Vara Especializada, nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 811/2019, do E.TJSP. Competência do Juízo Suscitante. CONFLITO PROCEDENTE (TJSP; Conflito de Jurisdição 0007481-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão*

Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Oferecimento de denúncia - Prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal (receptação dolosa) – Eventual desclassificação para o crime do artigo 180, § 3º, do Código Penal (receptação culposa) - Observância das regras processuais previstas nos artigos 383 e 384, do CPP – Opinião delicti reservada ao Parquet – Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, suscitante. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0005470-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Oferecimento de denúncia - Prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal (receptação dolosa) – Eventual desclassificação para o crime do artigo 180, § 3º, do Código Penal (receptação culposa) - Observância das regras processuais previstas nos artigos 383 e 384, do CPP – Opinião delicti reservada ao Parquet – Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, suscitante. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0005470-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) .

*Conflito Negativo de Jurisdição. Ação Penal. Oferecimento da denúncia imputando à acusada a prática dos crimes previstos pelos artigos 297, caput, c/c 304, ambos do Código Penal. **Superveniência de decisão que, antes da prolação da sentença e da instrução processual, altera a capitulação da conduta imputada para os delitos previstos no artigo 304 c/c 302 do CP. Prematuridade. Inobservância ao disposto nos artigos 383 e 384, ambos do CPP. Declinação da competência pelo MM. Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital para o MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal local. Impossibilidade. Conflito procedente para declarar a competência do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0044614-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2020; Data de Registro: 22/01/2020). (Destaquei em negrito).

Diante do exposto, conheço do conflito de jurisdição para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá, ora suscitante.

JORGE QUADROS

Relator